



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.005398/2009-70
ACÓRDÃO	2001-007.432 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESSANDRA SANCHES PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PAF. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. VALORAÇÃO DAS PROVAS E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

A autoridade julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea, mediante apresentação dos comprovantes dos tratamentos e dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Wilderson Botto (relator) e Raimundo Cassio Goncalves Lima, que lhe deram provimento parcial, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 161/171):

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 20 a 25, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 8.198,11 de imposto de renda - suplementar, R\$ 6.148,58 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de dependentes e de despesas médicas**.

2. Regularmente cientificada do lançamento, por via postal, em 24/11/2009 (fl. 31), a interessada apresentou a impugnação de fl. 02, afirmando estar anexando aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento, Carteira de Habilitação, Certidão de Nascimento de Isabella Sanches Pereira, Certidão de Nascimento de Lucas Gabriel Sanches Pereira, Certidão de Nascimento de Matheus Henrique Sanches Pereira, bem como recibos diversos, que comprovam as despesas médicas (fls. 03-13).

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, e na Portaria MF nº 441, de 2010, foram os autos encaminhados à DRF/Londrina para análise (despacho de fl. 30), a qual intimou a Contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme Intimação Fiscal de fls. 35/36.

3.1. Em 22/02/2011 a Contribuinte protocolou a petição de fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40 a 61, afirmando que “Os pagamentos de honorários médicos se derem em numerários, ora realizados através de saque bancário ou de recebimento de salário em espécie”. Informa, ainda, que solicitou ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo extratos bancários microfilmados para confirmação de valores em caixa.

3.2. Da análise dos argumentos e documentos apresentados, resultou o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório/SAFIS/GM nº 007/2011 às fls. 62/63 e 64, respectivamente, dos quais foi dada ciência à Contribuinte em 31/01/2012 (fl. 71). Todavia, constatado equívoco na elaboração do cálculo no Termo Circunstanciado (deixou-se de considerar restituição já recebida), a DRF/LON/PR procedeu à revisão de ofício, com base nos arts. 145 e 149 do CTN, **corrigindo o resultado do lançamento após alterações, de Imposto a Restituir de R\$ 106,44 para Imposto Suplementar de R\$ 6.193,37** (fls. 76/77), tendo sido emitido novo Despacho Decisório, de nº 06/2012, do qual foi cientificada a Contribuinte em 17/02/2012 (AR à fl. 80 dos autos).

4. Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 81 a 105, em 16/03/2012, alegando, em síntese:

4.1. Prova no processo administrativo fiscal. Cita diversos doutrinadores, em defesa da ampla instrução probatória, aliada ao princípio da verdade real e condução imparcial na solução do litígio, argumentando acerca da distribuição do ônus da prova, salientando a impossibilidade de adoção, pelo Fisco, de critérios subjetivos em lugar dos legais;

a) Salienta que as provas constantes dos autos favorecem a Contribuinte, destacando que os holerites juntados perfazem a importância de R\$ 58.942,09, depositados em conta-salário e evidenciam a origem da renda e a capacidade financeira da Contribuinte para arcar com as despesas realizadas com médico e dentista;

b) Os recibos de despesas médicas e extratos bancários carreados aos autos comprovam perfeitamente que os saques correspondem exatamente ao custo das despesas médicas pagas, citando especificamente o mês de julho/2005. Também alega a existência de recibo original (assinado e com o carimbo do médico) que a RFB não provou ser falso e inidôneo;

c) Os recibos de despesas odontológicas e declaração firmada pelo cirurgião-dentista João Dalto Vigano Pastro constituem prova contumaz da realização dos serviços e o correspondente pagamento;

d) Os extratos bancários evidenciam que “todo o dinheiro recebido pela Contribuinte não passou por essa conta, mas também por sua conta salário, além de comissões que recebia em dinheiro”, demonstrando que vários valores foram recebidos de outra forma, sendo utilizados para cobrir os gastos mensais com dentista;

f) A declaração de próprio punho pela contribuinte demonstra sua boa-fé, boa índole e honestidade, e não “como quer fazer crer a Receita, que ela teria falsificado recibos para ter sua restituição em dinheiro”, havendo, portanto, provas cabais dos serviços prestados e dos efetivos pagamentos;

g) Salienta, ainda, que tudo o que está declarado na DAA se reveste do princípio imutável da boa-fé objetiva, citando o singular jurista Miguel Reale. Afirma que o que foi informado na declaração anual foi comprovado, não podendo ser recusadas pelo Fisco as provas produzidas durante o procedimento fiscal, sob pena de violação do direito assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e que guarda relação com a garantia do art. 38, § 2º, da Lei 9.784, de 21/01/99, e com o preceito constitucional da motivação das decisões, que se harmoniza com o art. 845, § 1º do RIR/99;

4.2. Uso de presunções pelo Fisco. Ausência de prova plena. Nulidade. Em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, não é possível admitir que uma pessoa seja autuada sem saber o porquê, como ocorre no caso em tela. A prova que motiva o agente fiscal deve ser plena, absoluta e não se corroborar somente em indícios e presunções, devendo o *onus probandi* ser assumido pela Administração, representada pelo Fisco Federal;

4.3. Reafirma, ao final, que “a manifestante demonstrou de forma clara e incontestável que se utilizou dos serviços, que serviram para as deduções no ano de 2005, tendo observado e cumprido a determinação para a apresentação dos documentos cabíveis”. Conclui, requerendo o acatamento da presente

Manifestação de Inconformidade, tornando sem efeito o auto de infração, por ser nulo de pleno direito, consoante amplamente demonstrado nas razões apresentadas.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA. REQUISITOS.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Cientificada da decisão, em 27/08/2012 (fls. 176), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 24/09/2012, recurso voluntário (fls. 178/210), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas pagas aos profissionais declarados, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os documentos apresentados, em nome da verdade material e ampla defesa, são hábeis a comprovar a realização das despesas e os dispêndios efetuados em espécie e por meio de saques em conta bancária, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo incabível a inversão do ônus probatório, inquinando de nulidade o lançamento fiscal realizado. Cita jurisprudência administrativa e escólio doutrinário a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, a nulidade da autuação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 211/227.

Em 24/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria

CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção (fls. 232), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais João Dalto Viganó Pastro (R\$ 17.000,00) e Dalto Antônio Viganó Pastro (R\$ 5.800,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006 retificadora apresentada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Quando as supostas nulidades aventadas, nada a prover. Cabe destacar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando à contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos.

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o direito de defesa.

Acresça-se ainda, por seu turno, que as decisões proferidas em primeira instância administrativa deverão conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente ao lançamento fiscal lavrado, bem como as razões de defesa suscitadas contra a exigência, na exata dicção do art. 31 do PAF, cujos requisitos encontram-se regularmente presentes, inexistindo, como bem fundamentado na decisão recorrida, as circunstâncias previstas no art. 59 do PAF a motivar eventual pedido de nulidade.

Não obstante, no que tange a valoração das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material, inclusive podendo determinar as diligências que entender necessárias, ao teor do art. 29 do PAF, fundamentando a decisão neste sentido. Logo, do ponto de vista procedimental, a deliberação da DRJ/CTA transcorreu dentro da restrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude.

No que se refere a suposta violação aos princípios constitucionais, dentre os quais, o da legalidade, segurança jurídica, ampla defesa e do contraditório, conforme aventado na peça recursal, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidades e ilegalidades, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da legalidade estreita.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares de Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo,

mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, *v.g.*, declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação e demonstração das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que a declaração fornecida pelo profissional João Dalto Viganó Pastro (fls. 153 e 213), aliado aos recibos por ele anteriormente emitidos (fls. 148/152), além de conterem os requisitos exigidos da legislação de regência, apontam a ocorrência dos

tratamentos odontológicos submetidos pela Recorrente e seus dependentes/declarados, bem como os pagamentos efetuados no decorrer do ano-calendário de 2005, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação a despesa paga à Dalto Antônio Viganó Pastro, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que somente os recibos apresentados (fls. 27/31), não se mostram, por si só, suficientes para atestar os pagamentos efetuados, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 e 80 do RIR/99, comprovação que poderia ter sido suprida com declaração emitida pelo aludido profissional, contendo **todos** os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), além de **atestar** o recebimento dos valores pagos, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Redator designado.

Não obstante as bem fundamentadas razões do ilustre conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, apenas em relação a não comprovação do efeito pagamento das despesas médicas, concordando com o restante do seu voto.

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais João Dalto Viganó Pastro (R\$ 17.000,00) e Dalto Antônio Viganó Pastro (R\$ 5.800,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é

sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

No que diz respeito a despesa paga à Dalto Antônio Viganó Pastro, o contribuinte apresenta apenas recibos (fls. 27/31), que não se mostram, por si só, suficientes para comprovar o seu efetivo pagamento, logo a glosa deve ser mantida.

Em relação ao profissional João Dalto Viganó Pastro, aliado aos recibos por ele anteriormente emitidos (fls. 148/152) o sujeito passivo apresenta declaração fornecida pelo profissional (fls. 153 e 213), porém entendo que também não ficou comprovado o efetivo pagamento, pois as declarações têm o mesmo valor probante dos recibos, logo essas glosas devem ser mantidas.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho